



PARECER Nº

, DE 2020

D a COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 439/2019, que *dispõe sobre a avaliação psicológica de gestantes e puérperas.*

AUTOR: Deputado Jorge Viana

RELATORA: Deputada Jaqueline Silva

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 439/2019, composto de seis artigos e com a ementa acima reproduzida.

Pelo art. 1º do PL, durante a realização do pré-natal, toda gestante “deve ser submetida à avaliação psicológica com intuito de se detectar a propensão ao desenvolvimento de depressão pós-parto”.

De acordo com seu arts. 2º e 4º, uma vez identificada propensão ao desenvolvimento de depressão pós-parto, a gestante ou puérpera devem ser encaminhadas imediatamente para aconselhamento e psicoterapia de acordo com as normas regulamentadoras.

Já o art. 3º define que toda puérpera, entre 48 horas e 15 dias após o parto, deve ser submetida a avaliação psicológica.

Por fim, os arts. 5º e 6º veiculam as cláusulas de vigência da lei (90 dias após a data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificação da proposição, o autor afirma que “paradoxalmente, o nascimento de um bebê, motivo de alegria para toda a família, pode ser acompanhada de um sofrimento psíquico para a mãe, que, em grau extremo, desencadeia a Depressão Pós-Parto”.

E dada a gravidade da situação levantada, o autor da proposição alega que é “urgente a implantação de políticas públicas tais quais a ora apresentada, que visam, acima de tudo, a garantir direitos de primeira grandeza às gestantes, puérperas e todos os seus familiares”.

O PL nº 439/2019 foi lido em 21 de maio de 2019 e distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça — CCJ.

Em votação na CESC, o projeto foi aprovado, sem emendas, na 3ª Reunião Extraordinária realizada no dia 02 de outubro de 2019.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

No presente PL, inicialmente, realça-se a necessidade de disponibilizar avaliação psicológica a toda gestante e puérpera na rede pública e privada de saúde. Com efeito, a gestação é um período no qual a mulher vivencia intensas mudanças em seu corpo e nesse contexto não são raros os casos em que o nascimento do bebê pode desencadear tal tipo de depressão. Dito isso, o cerne do projeto, portanto, é bastante claro no sentido de identificar de forma preventiva a propensão ao desenvolvimento da depressão pós-parto, por meio da avaliação psicológica. E uma vez observado qualquer propensão ao desenvolvimento de depressão, a gestante ou a puérpera será encaminhada para o acompanhamento adequado.

Na esfera distrital, quanto ao tema, é imperioso mencionar a existência da Lei nº 6.287, de 15 de abril de 2019, que "Institui a Política Distrital de Atendimento à Gestante e dá outras providências". Enquanto a lei supracitada trata de modo genérico versando sobre os princípios aplicáveis ao cuidado às gestantes, o PL em questão dispõe sobre uma avaliação específica, qual seja, a avaliação psicológica. Nessa linha, o art. 3º da Lei nº 6287/2019 prevê o seguinte:

*Art. 3º São direitos básicos das gestantes:*

*I - a proteção da saúde entendida como o desfrute do mais alto nível de bem-estar físico, psíquico e social;*

*II - a realização de consultas médicas periódicas;*

*III - a realização de exames laboratoriais periódicos;*

***IV - a prestação de auxílios psicológico e assistencial;***

*V - a presença de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto;*

*VI - a elaboração de plano individual de parto;*

***VII - a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem-estar das gestantes e das famílias;***

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando-se o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos. (grifos editados)*

Apesar do silêncio do caput do art. 3º da lei quanto as puérperas, não significa dizer, entretanto, que a proteção à gestante e às puérperas não seriam matérias análogas e correlatas, de modo que ambos se relacionam à promoção e proteção da gestante, do nascituro e do recém-nascido. Atente-se que ao tratar do tema de modo genérico, a Lei nº 6.287/2019 prevê como direito básico a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem-estar das gestantes e das famílias, de maneira que a desígnio do PL encontra-se acolhido pelo texto já vigente.

Outrossim, ainda na seara distrital, a Lei nº 6.256, de 18 de janeiro de 2019, que institui a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto na rede pública e privada de saúde, trata do tema em questão, conceituando-se o termo, bem como definindo os objetivos da política distrital. O art. 2º da Lei nº 6.256/2019 é categórico ao versar que:

*Art. 2º São objetivos da política de que trata esta Lei:*

***I - detectar a doença ou as evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;***

*II - efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce da depressão pós-parto;*

*III - evitar ou diminuir as graves complicações para a mulher decorrentes do desconhecimento do fato de estar com depressão pós-parto;*

*IV - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;*

*V - identificar, cadastrar e acompanhar mulheres com depressão pós-parto;*

*VI - conscientizar pacientes e pessoas que desenvolvam atividades nas unidades de saúde distritais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença;*

*VII - abordar o tema em reuniões como forma de disseminar as informações a respeito da doença. (grifo editado)*

Ainda no âmbito deste ente federativo, vale dizer que foi publicada, neste ano de 2020, a Lei nº 6.569, que "Institui a Política de Assistência Integral à Mulher – PAIM". Tal política constitui um conjunto de serviços do sistema público de saúde do Distrito Federal, dirigido às mulheres em geral, compreendendo gestantes e puérperas. Com destaque, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.599/2020, a política visa:

*Art. 2º A PAIM constitui-se de serviços do sistema público de saúde do Distrito Federal especialmente dirigidos ao atendimento integral da mulher.*

*Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput objetivam:*

***I – assegurar assistência integral à saúde em ações de caráter preventivo e curativo, especialmente relacionadas:***

***a) a gestação, parto e pós-parto;***

*b) a ginecologia, principalmente doenças sexualmente transmissíveis;*

*c) a oncologia, em especial câncer de mama e de colo de útero;*

*d) a planejamento familiar;*

***II – garantir informação e acesso aos diferentes métodos contraceptivos;***

***III – divulgar a importância do aleitamento materno nos primeiros meses de vida. (grifo editado)***

Nesse contexto, a legislação distrital é farta na abordagem do trabalho preventivo e curativo, quanto à prevenção e combate à depressão pós-parto.

Neste sentido, registre-se também que a Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF já realiza trabalhos preventivos na linha do quanto proposto pelo projeto sob análise, bem como dispõe de um protocolo destinado a atenção à saúde da mulher no Pré-Natal, Puerpério e Cuidados ao Recém-nascido, aprovado pela Portaria SES-DF nº 342, de 28 de junho de 2017<sup>[1]</sup>. Nessa linha, a Portaria SES-DF nº 132, de 28 de fevereiro<sup>[2]</sup> instituiu o Centro Especializado de Saúde da Mulher – CESMU, no qual serão disponibilizados diversos serviços que atendam as mulheres adultas, incluído o atendimento psicológico e o acompanhamento puerperal especializado, ou seja, tratando justamente do objetivo desta proposição.<sup>[3]</sup>

Em outras palavras, pode-se concluir que a matéria veiculada no projeto sob análise já integra as ações da Administração Pública distrital. Sendo assim, a aprovação do PL nº 439/2019 não implicaria aumento de despesa ou renúncia de receita deste ente federativo. Consequentemente, a decorrência lógica, no que tange à admissibilidade analisada no âmbito desta Comissão, seria pela sua adequação orçamentária e financeira, não cabem, portanto, a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Diante dessas considerações, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do PL nº 439/2019, nos termos do art. 64, II, “caput” e alínea “a”, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA JAQUELINE SILVA**  
*Relatora*

[1] [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/221d3719abc24286a078421cdb68fc64/Portaria\\_342\\_28\\_06\\_2017.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/221d3719abc24286a078421cdb68fc64/Portaria_342_28_06_2017.html)

[2] [http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2020/03\\_Mar%C3%A7o/DODF%20040%2002-03-2020/DODF%20040%2002-03-2020%20INTEGRA.pdf](http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2020/03_Mar%C3%A7o/DODF%20040%2002-03-2020/DODF%20040%2002-03-2020%20INTEGRA.pdf)

[3] <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/03/02/df-tera-primeiro-centro-especializado-de-saude-da-mulher/>



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158**, **Deputado(a) Distrital**, em 23/09/2020, às 12:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0177207** Código CRC: **1942040C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8032  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br](mailto:dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br)

00001-00007059/2020-52

0177207v7